

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 2025

Institui no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), o Programa de Acolhimento e Suporte às crianças e jovens, cujo genitor ou responsável direto tenha sido vitimado por feminicídio (Pró-Família Integral), e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Célio Studart, o Projeto de Lei nº 2.219, de 2025, visa instituir o Programa "Pró-Família Integral", para o acolhimento e suporte a crianças e jovens órfãos em decorrência do crime de feminicídio.

A proposição pretende instituir o referido Programa no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e descreve suas atribuições no art. 3º. O art. 2º detalha os objetivos do Programa que, entre outros, contemplam ações voltadas à saúde, educação e assistência social.

Já o art. 4º e o art. 6º estabelecem, respectivamente, prioridade no atendimento junto às Defensorias Públicas e no atendimento a demandas apresentadas junto ao Ministério Público. O art. 5º, por sua vez, assegura isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para os familiares ou responsáveis por crianças e jovens enquadradas como público-alvo do Programa.



Por fim, o art. 7º define prioridades do público-alvo nos atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e o art. 8º prevê criação de grupo interministerial para planejamento e execução do Programa.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a proposição apresentada “demonstra-se imprescindível para suprir as lacunas existentes no acompanhamento e na assistência prestada às crianças e jovens deixadas órfãs pela ocorrência de feminicídio, fortalecendo as diretrizes constitucionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade humana”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não há apensos.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Célio Studart é de inquestionável mérito e urgência no seu propósito, ao se debruçar sobre a situação de extrema vulnerabilidade das crianças e adolescentes que se tornam órfãos em decorrência do feminicídio. A proposição busca estruturar uma resposta do Estado a essa grave violação de direitos.

Um importante passo, para dar amparo a essas crianças e jovens, ocorreu por meio da aprovação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou



adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No entanto, esses jovens e crianças precisam de muito mais do que um rendimento para sobreviver. Precisam de um apoio integral que contemple apoio psicológico, acesso facilitado aos serviços de saúde, entre diversas garantias constantes do Projeto de Lei em exame.

Para assegurar uma ampla proteção a esse público vulnerável, o Projeto de Lei nº 2.219, de 2015, pretende instituir, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), um programa de acolhimento e suporte às crianças e jovens cuja genitora ou responsável direta tenha sido vitimada por feminicídio, denominando-o de Pró-Família Integral. O Programa contempla, principalmente, ações no âmbito de saúde, educação e assistência social.

Julgamos essencial aproveitar a iniciativa em questão, mas consideramos oportuno que seja utilizada a experiência e a estrutura já existentes no Sistema Único de Assistência Social – Suas, mediante criação de um novo serviço socioassistencial, em vez de instituir um programa nos termos definidos na proposição.

Dessa forma, propomos que seja acrescido art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento a Dependentes e Órfãos de Feminicídio (Padof), a exemplo de outros dispositivos já constantes dessa norma (arts. 24-B, 24-C e 24-D) que instituem serviços específicos para públicos vulneráveis.

De acordo com nossa proposta, o novo serviço integrará a proteção social especial e, portanto, será prestado por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas). Esses equipamentos públicos deverão prestar apoio, orientação e acompanhamento às crianças e jovens de até 18 (dezoito) anos, cuja genitora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio, mediante articulação dos serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.



No âmbito da saúde, o Projeto original, em seu art. 7º, propõe a priorização do atendimento médico, agendamentos e procedimentos para esse público. Embora a intenção seja a de garantir o acesso, a redação, como está, gera um conflito com os princípios de equidade e com a organização da regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), que se pauta por critérios de gravidade clínica para a ordenação das filas.

Acreditamos que é possível e necessário assegurar um cuidado especial a essas vítimas sem, contudo, desorganizar o sistema. Por essa razão, apresentamos uma nova redação que substitui a ideia de "prioridade de atendimento" por um mecanismo de **"monitoramento prioritário do acesso"** que, em nosso Substitutivo, consta do art. 4º.

Com isso, cria-se o dever, para a rede de saúde, de realizar a busca ativa e o acompanhamento contínuo da jornada desses jovens no sistema, garantindo a articulação entre o SUS, o Suas e o Conselho Tutelar, para que não fiquem desassistidos. A nova redação ressalva expressamente que os critérios clínicos de regulação permanecem sendo observados, harmonizando a proteção social com a lógica sanitária.

Com relação à prioridade de atendimento no Poder Judiciário, assim como o direito à isenção de imposto de renda, transpomos a matéria para os arts. 2º e 3º do Substitutivo, com melhorias de técnica legislativa e descrição do público-alvo, mas deixamos de nos manifestar sobre o respectivo mérito, que será debatido, oportunamente, nas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei em questão, com aprimoramentos apresentados em nosso Substitutivo, representa um avanço significativo na proteção e no cuidado integral às crianças e adolescentes cuja genitora ou responsável legal sejam vítimas do feminicídio. Aproveitar a estrutura do Suas, por meio da institucionalização de um novo serviço socioassistencial (Padof), garante a continuidade e a efetividade das ações, além de promover um acompanhamento mais próximo e especializado. Ademais, a proposta equilibra a prioridade no atendimento do SUS, sem comprometer seu funcionamento.



Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.219, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13681



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 2025

Acrescenta art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento a Dependentes e Órfãos de Femicídio (Padof), e assegura direitos às crianças e adolescentes, cuja genitora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento a Dependentes e Órfãos de Femicídio (Padof), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento de crianças e adolescentes, cuja genitora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio consumado ou tentado.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Padof, assegurando a articulação dos serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Art. 2º As crianças e adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), terão direito à prioridade no atendimento junto às Defensorias Públicas e no Ministério Público, e na tramitação processual das demandas ajuizadas em seu favor, independentemente de requerimento ou concessão de justiça gratuita, em quaisquer graus de jurisdição.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às crianças e adolescentes cuja genitora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio tentado.



Art. 3º O tutor de criança ou adolescente órfão em razão do crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), terá direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física.

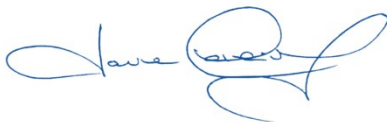
Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), garantirá o monitoramento prioritário do acesso às ações e aos serviços de saúde para crianças e adolescentes, cuja genitora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio consumado ou tentado.

§ 1º A prioridade de que trata o caput deste artigo consiste no dever da rede de saúde de realizar a busca ativa e o acompanhamento contínuo da jornada do usuário no sistema, a partir de notificação do Conselho Tutelar ou dos serviços da rede do Suas, a fim de assegurar a efetivação de agendamentos e a continuidade do cuidado.

§ 2º A priorização do monitoramento não afasta a observância dos protocolos clínicos e dos critérios de regulação baseados na gravidade de cada caso para o acesso aos serviços de saúde.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13681

